

**EMENDA Nº - CMMMPV 1309/2025  
(à MPV 1309/2025)**

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

**Item 1** – Dê-se nova redação à alínea “b” do inciso II do *caput* do art. 4º da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, como proposta pelo art. 6º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 4º** .....

.....

**II –** .....

.....

**b)** contra riscos comerciais, em operações na fase pós-embarque, com qualquer prazo de financiamento; e

.....” (NR)

**Item 2** – Dê-se nova redação ao inciso I do *caput* do art. 27 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, como proposto pelo art. 7º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 27.** .....

I – contra riscos comerciais em operações de crédito ao comércio exterior, na fase pós-embarque, com qualquer prazo de financiamento;

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória deveria se limitar a dispor sobre o apoio a empresas impactadas pelas novas tarifas americanas sobre exportações brasileiras, com efeitos limitados ao tempo de duração desse impacto. Não é isso que se verifica.

Os dispositivos alterados por essa emenda têm alcance geral, alteram o arcabouço do Seguro de Crédito à Exportação. Não se trata de medida temporária voltada ao apoio das empresas impactadas pela nova tarifa. Mas há outros graves vícios nessa proposição.

Os dispositivos estabelecem que o FGE e o fundo de natureza privada previsto na Lei 12.712/2012, que presta garantias às exportações, poderão dar garantias de crédito: “contra riscos comerciais, em operações nas fases pré e pós-embarque, com qualquer prazo de financiamento”. Até então, esses riscos eram cobertos apenas em operações pós-embarque com prazo de financiamento superior a dois anos. Essa é a lacuna de mercado que é endereçada pelas políticas de crédito à exportação nos países que dispõem desse instrumento.

Abriu-se a possibilidade de o Tesouro Nacional garantir risco comercial na fase pré-embarque, ou seja, no financiamento da produção voltada à exportação. Além de isso não ser uma lacuna de mercado, aqui o risco não é a inadimplência do importador, mas sim, o risco do exportador tomar o financiamento, não exportar e dar calote no banco financiador. Esse tipo de cobertura de riscos faz sentido no financiamento de pequenos exportadores (o que já está previsto na MP), que têm dificuldades de obter crédito para financiar sua produção. Mas, não faz sentido que a União federal, com seus recursos escassos e com o dinheiro do contribuinte, dê garantia para o financiamento do capital de giro de grandes exportadores. É uma expansão significativa no risco fiscal da União e abre a oportunidade para exportadores malintencionados aplicarem golpes contra a União.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Senador Flávio Bolsonaro  
(PL - RJ)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6955897786>